



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 370.714 - DF (2013/0226239-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : D M R
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE CALIXTO FERREIRA
ELTON CALIXTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : A A DA SILVA E OUTRO
REPR. POR : R D DA S
ADVOGADO : ROBERTO GOMES MARTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO *POST MORTEM*. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.
2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu não configurada a união estável, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.
3. O reexame fático-probatório dos autos impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 370.714 - DF (2013/0226239-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por D. M. R. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, afastou-se a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e reputou-se necessária a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos (e-STJ fls. 810-813).

Nas razões do presente regimental, a agravante sustenta, em resumo, que o acórdão do tribunal de origem foi omissos quanto à existência de escritura pública de reconhecimento de união estável e que estão presentes os requisitos para o reconhecimento da união estável (e-STJ fls. 818-922).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 370.714 - DF (2013/0226239-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...) A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, é de se afastar a negativa de vigência do artigo 535 do Código de Processo Civil, visto que a questão controvertida foi enfrentada de forma clara e motivada, nos expressos limites em que proposta a demanda, não se prestando os embargos ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos invocados pelo recorrente. Afinal, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Ademais, as conclusões do Tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode verificar a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'(...) Cotejado o relacionamento havido com a delimitação legalmente conferida à união estável resplandece que não reúne nenhum dos elementos indispensáveis ao reconhecimento do vínculo, com essa natureza. Ora, o relacionamento estabelecido entre apelante e o falecido convivente perdurara por cerca de três anos e, agregado a esse exíguo espaço de tempo, de acordo com o aferido, não fora estabelecido com o objetivo de constituição de família, ensejando que houvera, em verdade, mero enlace afetivo. Ademais, o relacionamento ressoara desprovido da affectio maritalis, pois não houvera, sequer, a convivência em residência comum. Obviamente que o relacionamento assim alinhado não é passível de ser qualificado como contínuo e duradouro nem estabelecido com o objetivo de constituição de família, viabilizando seu reconhecimento como união estável. De acordo com a prova oral colhida, o que houvera entre a autora e o falecido fora simples enlace afetivo - namoro - durante o período individualizado na inicial, o qual, contudo, é impassível de ser qualificado como união estável. Do depoimento pessoal da apelante, deve ser destacado que reconheceu que 'o falecido tinha um plano de saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; que os beneficiários desse Plano de saúde eram os filhos dele, que havia roupas dele na casa dos pais dela e dela na casa dos pais dele; que a autora e o falecido dormiam no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo quarto quando dormiam na casa dos pais do falecido e quando dormiam na casa dos pais dela; que as vezes, uma vez por semana, dormiam juntos'.

(...) Da prova colhida afere-se que efetivamente a apelante e o falecido mantiveram relacionamento amoroso, o qual, contudo, não reúne nenhum dos elementos indispensáveis à caracterização da união estável.

Considerando, que a união estável se assemelha ao casamento, encerrando os deveres de respeito, assistência e lealdade recíprocos, sua caracterização exige a comprovação de que reúne os requisitos alinhados pelo legislador ao conferir- he tratamento legislativo' (e-STJ fls. 485-486).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Registre-se, outrossim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

'Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiológico. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional. Recurso especial não conhecido' (REsp nº 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/3/2006, DJ 20/3/2006 – grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 810-813).

Dessa forma, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0226239-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 370714 / DF**

Números Origem: 00120946920098070009 118929220098070009 120946920098070009 20090910118927
20090910118927AGS

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D M R
ADVOGADOS : ELTON CALIXTO E OUTRO(S)
BRUNO HENRIQUE CALIXTO FERREIRA
AGRAVADO : A A DA SILVA E OUTRO
REPR. POR : R D DA S
ADVOGADO : ROBERTO GOMES MARTINS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D M R
ADVOGADOS : ELTON CALIXTO E OUTRO(S)
BRUNO HENRIQUE CALIXTO FERREIRA
AGRAVADO : A A DA SILVA E OUTRO
REPR. POR : R D DA S
ADVOGADO : ROBERTO GOMES MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.